

TEXTO – III

CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ENTRE OS DIREITOS E A VIOLÊNCIA

ANTECEDENTES IMPORTANTES

No nosso percurso de construção coletiva do conhecimento sobre a autoproteção como um dos mecanismos da arquitetura de proteção para prevenção e enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes, tratar dos direitos e das violências as quais este grupo está sujeito, é componente fundamental para nossa empreitada de aprendizados para ação.

E nessa direção vamos percorrer os antecedentes históricos e as bases para a instituição de um marco legal relativo aos direitos das crianças e adolescentes, trabalhando alguns aspectos no processo de consolidação dessas legislações no mundo e no Brasil, tentando fazer um caminho que possibilite a compreensão das diversas etapas vivenciadas para o alcance do que temos hoje.

DA DESPROTEÇÃO AOS DIREITOS

Na história das crianças e adolescentes brasileiras duas questões precisam de atenção especial, aquelas que se referem à legislação e as que tratam das políticas de proteção a esse público. Nessas duas abordagens é possível perceber o longo período de ausência de direitos, o momento do estabelecimento de poucos e equivocados “direitos” e a recente evolução dos direitos infantojuvenis.

Nos relatos anteriores, a percepção da criança e adolescente, assim como o entendimento da noção de infância, se estabeleceu no mundo entre a idade média e moderna. Já no Brasil, isso ocorreria ainda mais tardiamente, considerando todo seu processo de colonização, que se constituiu numa dinâmica bem diferente de outras colônias, ou seja, mais atrasada e com contornos bem distintos.

As crianças e adolescentes nos primeiros séculos de invasão das terras de Santa Cruz, estavam no patamar de objeto e de criaturas, posto os objetivos dos jesuítas à época com os indígenas. Nesse mesmo período, crianças negras estavam relegadas a

serem objetos dos senhores e suas famílias e a partir de certa idade, entre os 07 e 08 anos, a serem exploradas no pesado trabalho nas lavouras.

Um fato muito importante desse período, e que expressa a mais severa desproteção impetrada às crianças negras, se estabelecia a partir da mais elevada situação de exploração escrava das mães negras, posto que quando elas tinham seus filhos eram obrigadas a abandoná-los. Segundo Alves (2001) este ato deve ser considerado como abandono compulsório da criança negra por sua mãe escrava, uma vez que esta era obrigada a continuar trabalhando logo após o parto, sem condições portanto de cuidar de seu filho/a. A reprodução escrava negra era considerada antieconômica, pois em um ano o escravo pagava o seu preço de custo com o trabalho que produzia, podendo então seu dono ao fim desse prazo adquirir outro escravo já pronto para o trabalho (ALVES, 2001, p. 04). E a autora reforça essa questão trazendo um importante trecho da obra de Faleiros.

“(..)a criança escrava não era, pois, objeto de proteção por parte da sociedade(..)”.
Faleiros (1995:224).

E continua: e como aumento das populações em torno das duas grandes cidades portuárias da época (Rio de Janeiro e Salvador) passou-se a observar um número crescente de bebês que eram abandonados ao relento e que por ali mesmo morriam ou eram devorados por feras que perambulavam nas vielas daqueles lugares (ALVES, 2001, p. 04).

No que se refere à legislação, poderíamos dizer que a Lei do Ventre Livre foi uma primeira expressão de possibilidade de liberdade para as crianças, entretanto o formato de sua constituição pouco representou enquanto liberdade verdadeiramente. O texto da lei inviabilizava em termos concretos o acesso a “liberdade”, que na conjuntura do Brasil à época já era uma condição extremamente difícil para negros adultos libertos, imaginem para crianças.

§1.º- Os ditos filhos menores ficarão em poder ou sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. Art. 2.º- O governo poderá entregar a associações, por ele autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do Art. 1.º- §6º (ALVES, 2011).

É notório que no texto dos Artigos acima, há pouca relação com a perspectiva efetiva de liberdade, na verdade parece regulamentar de forma desfavorável as modalidades de pagamento pela dita liberdade ao Senhor ou ao Estado. Para Conrad (1975, p. 129), isso apenas evidenciava o quanto a legislação tinha caráter protelatório em termos de emancipação, uma vez que não havia condição de usufruir de qualquer condição de liberdade antes dos 21 anos. E, quando tal momento chegasse, igualmente haveria todo um condicionamento educacional e de preparação para o trabalho que a predisponha a permanecer ligada aos mesmos ambientes e às atividades servis.

A realidade posta nessa Lei demarca um período de continuidade da vida das crianças negras recém-nascidas de completa escravidão e servidão, sendo em certa medida uma Lei inócua e que não tem nenhum respaldo verdadeiro e lógico com seu nome “Lei do Ventre Livre”. Corrobora esta afirmativa Fonseca (2002, p. 50), que entende que, ao serem mantidos com os senhores de suas mães, estariam os beneficiários da referida Lei imersos no cotidiano escravo, o que lhes seria impactante em todas as fases da vida.

É importante a percepção de que as legislações voltadas a crianças e adolescentes a partir da Lei do Ventre Livre, em mais de um século são direcionadas a parcelas, determinados agrupamentos ou classificação, de crianças e adolescentes. O que nos revela a limitação a época da compreensão de criança e adolescência e da noção de infância. Além disso, é explícito o descompasso em relação às legislações no mundo referentes a esse mesmo público

Agrava esse quadro o aspecto das legislações de responsabilização das crianças e adolescentes que passam a ser uma prioridade entre o final do século XIX e quase todo século XX. Esse fato ocorre principalmente no período pós Abolição da Escravatura, que como já dito, ocasionou um êxodo de populações negras “livres” para os grandes centros, como Rio de Janeiro, Recife, Salvador e São Paulo.

Uma das expressões contundentes desse período repressor e de culpabilização das crianças e adolescentes, aconteceu durante o tempo do império, que radicalizava no que se refere à responsabilização penal desse público.

Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigente nas Filipinas, a imputabilidade era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto, com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de 14 anos (AMIM, 2014, p. 45).

No início da república brasileira, há um processo de reformulação da legislação, e conforme discorre Penha (2020, p. 03), no dia 11 de outubro de 1890 foi determinado a penalização de criança entre 09 e 14 anos, determinação está estabelecida pelo Código Criminal da República com intuito de conter o aumento da violência urbana. Com o referido código, as crianças entre 9 e 14 anos passavam por uma avaliação psicológica e posteriormente eram julgadas conforme o delito praticado. A pena era aplicada variavelmente, algumas crianças eram julgadas como uma pessoa adulta, já outras eram consideradas imputáveis.

Associação aqui presente, atribuindo o aumento da violência a práticas das crianças e adolescentes é parecida com a utilizada hoje como argumento para a redução da maioridade penal. Um completo absurdo descontextualizado, ou seja, a mais de um século se tenta colocar o ônus da ampliação dos índices de violência na conta das crianças e adolescentes, questão que não encontra nenhum fundamento no conjunto dos dados estatísticos do Sistema de Justiça e Segurança.

Retornando nossa caminhada histórica, com as diversas questões envolvendo as crianças e adolescentes nos grandes centros urbanos, principalmente na terceira década do século XX, com as várias questões envolvendo, em especial ou exclusivamente, crianças e adolescentes negras, brancas pobres e outras, o governo e a sociedade se vê obrigado a confeccionar uma legislação ampla, que trate dos vários aspectos daquele público, e, nesse contexto, surge o Código de Menores.

Antes de tratarmos dessa legislação é interessante pontuar que as ações voltadas a crianças e adolescentes pobres, abandonadas, indíginas, negras e brancas eram realizadas pela igreja, dentro de um arcabouço caritativo importado da Europa. No período da colônia, do império e nas primeiras décadas da república, o papel da igreja e da caridade era o que se tinha de mais expressivo em termos de alguma ação voltada para este público, mesmo que muito limitada e com objetivos e atuação questionáveis.

Em resumo podemos dizer que as primeiras “políticas” direcionadas para crianças e adolescentes no Brasil foram cunhadas pelos jesuítas, com suas escolas para crianças índias, sendo essas segregadas nesses espaços. Importante destacar que, também aqui, o interesse maior é dos Jesuítas e não do público atendido.

Na “evolução” desse tipo de “política” é reeditada no Brasil a Roda dos Expostos, uma ação de responsabilidade das câmaras municipais, mas executada pela igreja, através da Irmandade de Nossa Senhora (Santa Casa de Misericórdia). Segundo Rizzini (1995: 233), havia um provérbio português que dizia: “quem não está na Câmara, está na Misericórdia”.

Durante séculos esse tipo de responsabilidade dividida entre governo e igreja em relação às crianças e adolescentes abandonadas e/ou órfãos, se perpetuou no país, estabelecido pelo modelo caritativo-assistencial. Prevalecendo até meados do século XX.

No fim da década de 20, precisamente em 1927 o Brasil publica o referido 1º Código de Menores, anunciado como “uma lei de assistência e proteção aos menores” e conhecido como “Código de Melo Matos”¹. Em paralelo foram criadas a Escola de Prevenção a Delinquência e a Escola de Reforma para Abandonados.

No cenário mundial, especificamente na Europa, é promulgada a Carta da Liga das Nações Sobre a Criança, de 1924, também conhecida como Declaração de Genebra.

A Declaração de Genebra é considerada o primeiro documento de caráter amplo e genérico com relação às crianças. Enquanto a Convenção da OIT de 1919 protegia um pequeno grupo de pessoas, a Declaração de Genebra abrangia todas as crianças. E, apesar de ainda não considerar as crianças como sujeitos de direito, trouxe em seu texto importantes itens de proteção, dentre os quais se destaca: (a) Toda criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal; (b) Devem ser as primeiras a receber socorro em tempo de dificuldade; (c) Ter a possibilidade de ganhar o seu sustento e ser protegida de toda forma de exploração; (d) Deve ser educada de modo a ver que seu talento também pode ajudar outras pessoas (JENSEN, 2018)

Apesar de ambas legislações surgirem na mesma década, e mesmo o código ter sido instituído 3 anos depois da Declaração de Genebra, não há registros de que o Código

¹Nome dado ao 1º Código de Menores em homenagem a Mello Mattos que foi o primeiro Juiz de Menores da América Latina.

de Menores do Brasil tenha incorporado algo da referida Declaração. Na verdade o que se tem com o Código é a normatização de uma prática equivocada e direcionada a um certo grupo de crianças e adolescentes, numa arrumação revestida de proteção, mas que na prática era muito mais repressora e discriminadora, atribuindo ao seu público principal um processo de culpabilização, que é conhecido como a Doutrina da Situação Irregular.

A conjuntura histórica para que a doutrina da situação irregular fosse utilizada envolvia uma grande quantidade de 'menores' infratores que, diante da demasiada desigualdade social do início do século XX, recorriam aos delitos das ruas para promover o sustento próprio e da família. Dessa forma, a legislação não houvera sido criada para proteger os menores, mas para garantir a intervenção jurídica sempre que houvesse qualquer risco material ou moral. A lei de menores preocupava-se apenas com o conflito instalado e não com a prevenção. Os jovens não eram tratados como sujeitos de direitos, mas sim objeto de medidas judiciais.

A partir desse código é cunhado o termo "menor" como referência a determinado grupo de crianças e adolescentes, os tidos como carentes, abandonados e delinquentes. Sobre isto discorre Saraiva,

O perverso binômio carência/delinquência, que marcou a lógica operativa deste sistema, e a resultante confusão conceitual, não distinguindo os abandonados dos infratores, até hoje presente na cultura brasileira, foi o fundamento das primeiras legislações brasileiras em relação ao novo direito da criança (SARAIVA 2010, p. 40).

Em uma perspectiva de trazer para o Estado a responsabilidade com os "menores", o Governo de Getúlio Vargas instituiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), como uma política do Estado Brasileiro para este público. Este foi constituído como um órgão federal que tinha como atribuição o controle da assistência aos menores em dimensão nacional. O atendimento também era direcionado aos "menores delinquentes", que eram encaminhados para internação em colônias correcionais e reformatórios.

É nesse contexto que no imaginário social das classes mais abastadas vai se configurando estereótipos e se criando alternativas para responsabilizar e enquadrar aqueles que eram frutos de suas práticas escravistas, discriminatórias, exploratórias e de uso indiscriminado e irresponsável de sua força de trabalho e de suas vidas, assim como de seus filhos e filhas. Fato que somado à inoperância do governo republicano, em prover as mínimas possibilidades ou condições de sobrevivência das populações negras "libertas", estabeleceram para as mesmas um conjunto de legislações repressoras, discriminadoras e preconceituosas. E nesse cenário as crianças e adolescentes **viram caso de polícia em vez de caso de política**, de políticas sociais básicas.

Uma imagem de medo [por parte da 'sociedade'] que se espelhava em verdadeira caçada aos 'comportamentos periféricos' objeto de intimidação policial, de sanção judiciária, de ação filantrópica (ADORNO, 1990, p. 9).

E nessa tônica, as políticas e legislações voltadas a crianças e adolescentes vão de constituindo e evoluindo não de forma transformadora, mas num tom reformista, que em essência muda pouco, de uma para outra, e, entre um período e outro.

E assim chegamos ao golpe militar de 1964 e com ele a extinção do SAM pelo governo militar, que em seu lugar institui a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem). Esta instituição é onde vai se materializar a maior parte da Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), responsável pela coordenação das políticas direcionadas a esse público. No âmbito estadual, são as FEBEM's (Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor) que assumem esta função.

A Política Nacional de Bem-Estar do Menor era direcionada a um grupo específico de pessoas e Rizinni classifica bem. Para a autora, a PNBEM voltava-se para famílias que apresentavam “[...] situação de baixa renda, de pouca participação no consumo de bens materiais e culturais, de incapacidade de trazer a si os serviços de habitação, saúde, educação e lazer” (RIZZINI, 1995 apud SILVEIRA, 2003, p. 30).

A Política de Bem-Estar do Menor foi absorvida pelos estados, e em Pernambuco teve uma adesão muito forte, que foi muito divulgada e comentada a época, como destaca Miranda (2014) ao pontuar que na imprensa local, comemorava-se a “nova política do menor”, que prometia resolver em pouco tempo os problemas dos meninos e meninas em situação de abandono, pobreza ou no mundo da delinquência. Segundo Miranda (2014) os jornais anunciavam que esta era mais uma ação da “Revolução de Março”, reproduzindo um discurso nacional. Os periódicos, mais notadamente o Jornal do Comércio e o Diário de Pernambuco, ainda afirmavam, em tom de festa, que Pernambuco seguia os passos dos generais (MIRANDA, p. 41, 2014). Ainda segundo o autor, o Estado foi um dos primeiros a aderir a essa política, realizando vários projetos.

No cenário mundial já tínhamos a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, mas o Brasil não se inspira nessa legislação, apesar de ser signatário. E a toada das legislações e serviços voltados ao público infantojuvenil tem recorte discriminatório e focalista.

Em meados dos anos 70 uma movimentação no contexto da reivindicação de direitos começa a se estabelecer em todo país, e nesse mesmo período é instalada no Congresso Nacional uma CPI para apurar a situação de crianças e adolescentes no País. Essa CPI apontou a existência de crianças e adolescentes abandonados em 87,17% dos municípios, e revelou uma significativa situação de pobreza como a fundamental razão declarada por 90,28% dos municípios para essa conjuntura de abandono (SILVEIRA, 2003).

No mesmo cenário, de identificação da dramática situação a qual estavam submetidas um contingente enorme de crianças e adolescentes, também foram revelados a ineficiência, equívocos e contradições da Política Nacional de Bem-Estar do Menor e sua prática a partir da FUNABEM e das FEBENS. Um sistema originado numa concepção repressiva e correccional, sem trabalhar uma perspectiva de emancipação e contribuição ao saudável desenvolvimento das crianças e adolescentes sobre sua responsabilidade.

O fracasso do sistema FUNABEM vinculou-se à concepção híbrida do serviço de correção, repressão e assistencial, apontada por um sistema gestor centralizador e vertical, representando os estereótipos do cuidado voltado à criança e ao adolescente, como um 'feixe de carências' (SILVEIRA, 2003).

Em 1968, o Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef) firmou acordo com o governo brasileiro. Paradoxalmente, e em plena atividade da ditadura, o país assumiria formalmente os preceitos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, embora na prática, o que se constatava, era a aprovação de um novo código de menores, mais repressivo. Paralelamente, nos anos 70, os debates sobre os "direitos dos menores" retornariam ao centro das discussões, partindo, mais uma vez, de divergências entre juristas e legisladores, influenciados pelas Convenções Internacionais pelos Direitos da Infância e pelos fóruns internacionais, como a Associação Internacional de Juizes de Menores. Essas convenções propunham que a magistratura favorecesse a promoção da família e da comunidade no cuidado da criança e do adolescente, a salvaguarda dos seus direitos, considerando-os sujeitos de direitos, o que reiterava os princípios enunciados pela Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 (Rizzini, 1995, p. 155).

Apesar de toda movimentação popular no âmbito nacional e dos trabalhos da CPI, que resultou na indicação da formulação de um novo Código de Menores, que em tese deveria ser melhor que o anterior, o que trouxe foram pouquíssimas mudanças ao código anterior, continuando viva a Doutrina da Situação Irregular. É bem verdade que haviam

propostas de mudanças estruturadoras, inspiradas nas discussões e convenções internacionais de direitos da criança e do adolescente, que já evocavam a Doutrina da Proteção Integral, já discutida no mundo, mas que não se materializaram na redação do documento final. E nesse lastro, de insuficiente mudança, em 1979 é promulgado o novo Código de Menores.

Entretanto, a proposta de uma Declaração dos Direitos da Criança não encontrou repercussão política na férrea doutrina militar. Aprovou-se o Código de Menores de 1979, lei que se alinhava aos moldes do antigo Código de Menores da primeira República, consubstanciando a doutrina de situação irregular do menor, segundo a qual 'os menores são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente [...], fazendo-se da vítima um réu e tornando a questão ainda mais jurídica e assistencial' (Faleiros, 1995, p. 81).

Assim, o Brasil mais uma vez era colocado numa posição retrograda, conservadora e discriminadora em relação aos direitos das crianças e adolescentes. Enquanto em boa parte dos países iam se materializando legislações a luz da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, aqui praticamente se reeditava o Código de Menores de 1927. Ou seja, no ano que foi o ano designado pelo UNICEF como o Ano Internacional da Criança, ano esse que deveria ser de mudanças significativas para vida desse público, o Brasil completa meio século executando a Doutrina da Situação Irregular, reiterada com o Código de 1979, enquanto o mundo já a substituíra pela Doutrina da Proteção Integral.

Contudo é importante observar que na década de 80 as movimentações continuaram com discussões mais avançadas pelo mundo, buscando formas de tornar mais efetivas a prática dos direitos de crianças e adolescentes, e nessa caminhada, os movimentos sociais, as pastorais da igreja católica e outros grupos, como os profissionais de diversas áreas que atuavam com crianças e adolescentes aqui no Brasil, foram construindo uma nova proposta de legislação para o público infantojuvenil.

A organização da sociedade civil exerceu a função política destinada ao espaço público no processo de democratização do Estado brasileiro, tanto no que diz respeito à capacidade de tornar as decisões do Estado permeáveis à influência dos setores da sociedade civil, quanto na constituição de um espaço legítimo de lutas contra a exclusão política e social, por meio da valorização e do reconhecimento do 'outro' como sujeito portador de direitos. Contribuiu, por fim, para consolidar a aprendizagem de uma cultura de direitos e cidadania (Grupo de Estudos sobre a Construção Democrática – Geecd – 1999).

Na segunda metade da década de 80, ganha corpo no mundo a construção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e, aqui, no mesmo período,

caminhamos para a construção e consolidação da Carta Magna ou a Constituição Cidadã de 1988, que surge após 20 anos de ditadura militar, com os preceitos democráticos que vão se estabelecendo no País.

Em Outubro de 1985 ocorreu uma mobilização titulada “Ciranda da Constituinte”, onde milhares de meninos e meninas se reuniram em torno do Congresso nacional para reivindicar a aprovação da emenda na Constituição (que deu origem aos artigos 227 e 228 Constituição). Nessa empreitada, várias organizações sociais e diversos grupos tiveram papel fundamental, e contribuíram para o exercício do protagonismo das crianças e adolescentes nesse processo de mobilização, com destaque para o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que desenvolveu um grande trabalho em todo país contribuindo nas discussões e debates, e, prioritariamente na mobilização, organização e preparação da meninada, fazendo valer o entendimento que eles e elas podiam ser os protagonistas de sua história na luta por direitos.

O processo de redemocratização da sociedade brasileira levou à instalação da Assembleia Nacional Constituinte e à possibilidade de se estabelecer uma outra ordem social, em novas bases, o que fez com que esses movimentos se articulassem para tentar inscrever na Carta Constitucional direitos sociais que pudessem ser traduzidos em deveres do Estado, através de políticas públicas (CUNHA; CUNHA, 2002, p. 13).

Em 1988, após a aprovação da Carta Magna e dos Artigos 227 e 228, fica o desafio de garantir o mais rápido possível a regulamentação dos referidos artigos. E, em menos de dois anos, é elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é promulgado em 13 de julho de 1990, enquanto Lei 8.069.

Os Artigos 227 e 228 e sua regulamentação através do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem uma mudança de paradigma, com a extinção da Doutrina da Situação Irregular e o advento da Doutrina da Proteção Integral.

Entre os diversos avanços trazidos pelo Estatuto está a instauração dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares, o que foi extremamente importante, e materializa, no primeiro, o direito a participação da sociedade civil de forma paritária com os órgãos e instituições de governo nas três esferas (nacional, estadual e municipal). E, no segundo, a possibilidade da participação efetiva de representantes da comunidade numa instância de defesa de direitos da criança e do adolescente.

Agora, pela Constituição e o Estatuto, a cidadania organizada está convocada a participar em instâncias até aqui privativas dos homens públicos, dos dirigentes de políticas, dos chamados homens de Estado, como a formulação das políticas e o controle das ações em todos os níveis (COSTA, 1993, p. 41).

Em termos mundiais, em 1989 é aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que diferentemente da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, tem poder vinculante, ou seja, os estados signatários assumem o compromisso de executar suas determinações e oferecer relatórios periódicos da situação da infância no país.

O momento de consolidação da Constituição Cidadã no Brasil e as discussões para a aprovação de uma Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aconteceram no mesmo período, e colocou o Brasil numa nova dinâmica de igualdade em relação ao mundo, no que se refere a legislação para infância e juventude. Uma verdadeira mudança que se expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que incorpora elementos estruturantes da Convenção, com destaque à criança enquanto sujeito de direitos e pessoa em condição especial de desenvolvimento.

Ainda no cenário mundial e no que se refere à violência contra crianças e adolescentes, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, incorporada pelo Brasil através do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, foi um avanço em relação ao enfrentamento a esse tipo de crime.

Assim, podemos concluir nesses fragmentos da história das legislações e políticas voltadas às crianças e adolescentes, que no Brasil por um longo período de tempo, as crianças e adolescentes ficaram completamente sem atenção e proteção efetiva, muitas vezes a dura sorte ou a mercê da morte, foram quase cinco séculos de desproteção. E, de forma concreta, em termos de legislação, e de algumas outras estruturas necessárias à proteção, só com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto cabe destaque que no que se refere à efetivação de políticas estabelecidas pelo Estatuto, muito ainda precisa ser realizado.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS TEMPOS DOS DIREITOS

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 trouxe para este público um novo paradigma, saindo da Doutrina da Situação Irregular e passando para a

Doutrina da proteção Integral, essa mudança impactou dois segmentos, o de crianças e adolescentes e o dos adultos, e também trouxe questões para as concepções conservadoras de família, comunidade, sociedade e poder público.

Ao juntar tudo isso, podemos imaginar o desafio posto para a implementação dos direitos das crianças e adolescentes apontados pelo Estatuto. É nesse contexto, que dois grupos se apresentam como determinantes para essa empreitada, e cumprem papel fundamental na garantia de direitos desse segmento da sociedade, que são as crianças e adolescentes e os/as operadores/as do Sistema de Garantia de Direitos. Diferente de outras causas políticas e sociais, que só existe um protagonista principal isoladamente, como o movimento negro, quilombola, indígena, de mulheres, entre outros, aqui funciona de forma diferente e se estabelece numa formatação composta entre estes dois segmentos.

É evidente que essa configuração causa conflitos internos e muitas confusões, como no que se refere ao lugar de fala, principalmente quando somos fruto e estamos imersos numa cultura adultocêntrica e patriarcal, independente de nosso lugar no Sistema de Garantia de Direitos. E isso se evidencia na dura realidade, apontada no texto anterior, sobre no que avançamos em termos de participação ativa de crianças e adolescentes nos espaços de decisão direcionados à sua Política de Atendimento e outros aspectos importantes.

O ponto de debate acima, é um elemento que estabelece diálogo direto com o tema central do nosso curso, autoproteção de crianças e adolescentes, portanto, devemos considerá-lo como componente estratégico em nossas reflexões acerca dos direitos do público infanto-juvenil, e em outras etapas de nosso percurso formativo.

Colabora com essa questão o que nos traz o Artigo 227 da Constituição Federal, artigo principal para concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Artigo 70 deste mesmo Estatuto.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227 da Constituição Federativa do Brasil de 1988).

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (Artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Aqui é explícito nosso comprometimento enquanto adultos, nas mais diversas situações e condições no que se refere a garantia dos direitos e a proteção das crianças e adolescentes. E, no artigo abaixo, o ECA deixa evidenciado o que está disposto para as crianças e adolescentes nesse processo, demonstrados nos incisos II, V e VI em destaque.

O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; **II - opinião e expressão**; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; **V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação**; **VI - participar da vida política, na forma da lei**; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação (Artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Os referidos artigos combinados, representam bem essa especificidade em relação à causa da criança e do adolescente, e precisa ser considerado, pois ainda encontramos muitas negações a esse entendimento, deixando o que compete ao público infantojuvenil à revelia das vontades e desejos dos adultos, salvo as devidas obrigações legais da família, da sociedade e do Estado.

Ainda na toada dos direitos de crianças e adolescentes, seguimos com alguns apontamentos importantes para a compreensão do que nos traz o Estatuto, destacando que, ao realizarmos uma discussão sobre mesmo, no seu artigo 6º, nos é apresentado uma boa introdução a essa legislação.

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (Art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 de 13 de julho 1990).

O referido artigo é basilar para nossa leitura acerca dos direitos em tela, cumprindo papel determinante para nosso posicionamento enquanto operadores/as do SGD, comunidade e sociedade. Assim, precisamos entender a profundidade do artigo em questão e partindo dele lastrearmos nossas interpretações acerca do Estatuto.

Ilustrando nosso diálogo, BOBBIO (2005) nos brinda com uma reflexão bem colocada no contexto de construção do Estatuto e reveladora dos vários entraves e compreensões equivocadas e conservadoras que foram superadas naquele período de sua elaboração.

[...] o ECA nasceu em resposta ao esgotamento histórico, jurídico e social do Código de Menores de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da 'falência mundial' do direito e da justiça menorista, mas também é expressão das relações globais internacionais que se reconfiguravam frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível do capital. É nos marcos do neoliberalismo que o direito infante-juvenil deixa de ser considerado um direito de 'menor', 'pequeno', de criança para se tornar um direito 'maior', equiparado ao do adulto. (BOBBIO, 2005, pg. 36).

Aqui é apresentada uma análise alargada, mas que não destoa dos princípios evocados pelo artigo 6º, muito pelo contrário, se alinha a ele e o reforça no sentido de trazer os elementos estruturantes dessa nossa perspectiva dos direitos de crianças e adolescentes e do Princípio da Proteção Integral.

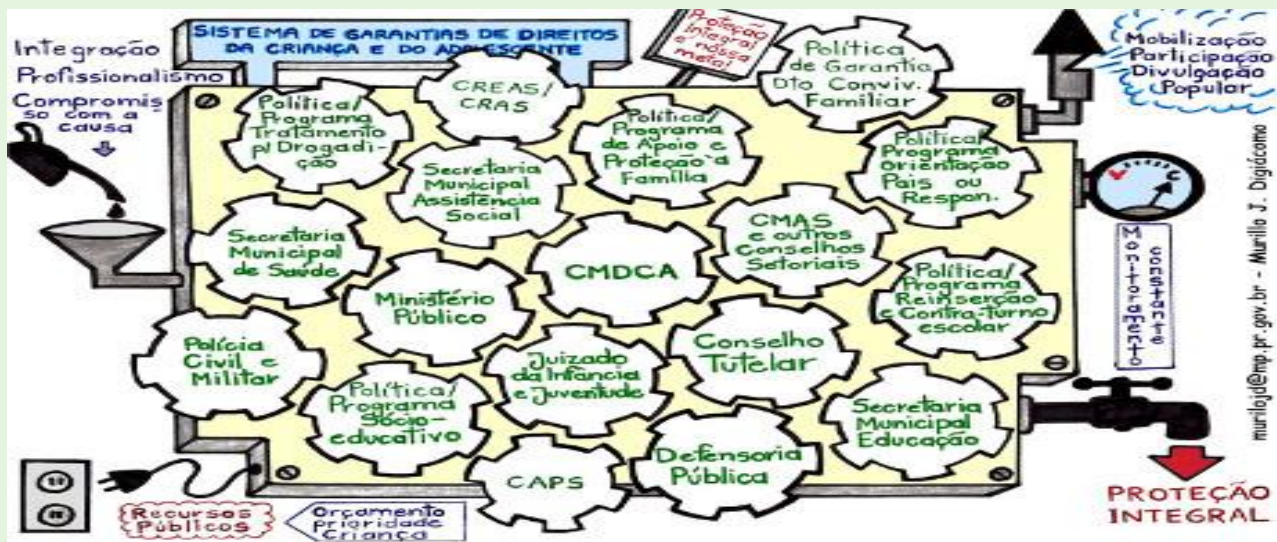
Seguindo nossa reflexão sobre os direitos, é importante dialogarmos um pouco sobre como se situa os Direitos Fundamentais, que no ECA se constituem em 69 artigos de um conjunto de 267, que tratam sua extensa maioria de outras questões. Trazendo as obrigações da família, da sociedade e do estado e outros dispositivos importantes.

O que cabe aqui ressaltar, é a existência de uma compreensão equivocada quando se fala sobre o ECA, que só nos remetemos a direitos, o que na verdade, é um ledo engano, considerando o número de artigos que tratam efetivamente dos Direitos Fundamentais estes representam aproximadamente $\frac{1}{4}$ (um quarto dos artigos). Além disso, os referidos direitos, apesar de fundamentais, podem ser considerados básicos para seu saudável desenvolvimento, algo que talvez em outra realidade, não precisasse de tanto detalhamento, entretanto desde a concepção do artigo 227 e conseqüentemente do ECA, nos parece que é cada vez mais necessário, afirmar e reafirma esses direitos.

Ainda podemos refletir sobre a questão dos deveres, que é uma das grandes cobranças em relação ao Estatuto. Nessa questão, cabe o esclarecimento de que para além do que é apontado pelo artigo 6º do ECA, devemos perceber que: para cada direito se apresenta um dever ou deveres, que não estão expressos, mas estão implícitos, como o direito à alimentação, dever de se alimentar da criança ou adolescentes e assim sucessivamente em relação ao conjunto dos direitos fundamentais. Entretanto, nesse processo, o adulto tem função primordial para que a criança e o adolescente tenham a compreensão de seus deveres. Diante do exposto, fica nítida a necessidade do estabelecimento de diálogos sinceros, abertos e constantes, sempre respeitando as etapas de desenvolvimento.

Em resumo, sobre os direitos, o mais importante é a compreensão dos elementos essenciais apresentados, principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que devem ser bem assimilados para sua efetiva implementação, assim como, para que sejam tratados com o público.

SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS: UM BREVE RESUMO



O Sistema de Garantia de Direitos – SGD é uma teoria desenvolvida nos anos 90 a partir de estudos de alguns autores e de um Centro de Defesa de Recife PE, o Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC em parceria com a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED, e o Procurador de Justiça baiano Wanderlino Nogueira Neto, um dos maiores teóricos do tema. Tendo seu ponto de partida a partir do artigo 86 Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em diálogo direto com esse artigo é desenvolvida a teoria do Sistema de Garantia de Direitos, que foi concebida a partir de vários estudos, discussões e reflexões acerca do tema que ao final deu origem ao livro “*Sistema de Garantia de Direitos: Um caminho para Proteção Integral*”, lançado pelo CENDHEC em 1999. E, ainda hoje, uma das maiores, se não a maior e mais completa, publicação sobre o tema. No processo de desenvolvimento da referida teoria, muitas experiências e aprofundamentos foram vivenciados durante

quase uma década, assim como vários momentos formativos, seminários etc. Além de contemplar o acúmulo da atuação institucional enquanto Centro de Defesa de Direitos na proteção jurídico social de crianças e adolescentes.

Na definição defendida pelo CENDHEC, o Sistema de Garantia de Direitos se constitui na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle social para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente em todos os níveis de governo(CENDHEC, 1999).

Em 2006, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Sistema de Garantia de Direitos através da Resolução 113, estabelecendo-o enquanto norma. Entretanto, mudando alguns aspectos da teoria original, desenvolvida anteriormente pelo Centro de Defesa.

Considerando a importância das duas experiências, vamos expor em resumo o que cada uma traz e suas diferenças, no sentido de oferecer as duas perspectivas acerca do Sistema de Garantia de Direitos.

Na construção dos anos 90, e em vigência até hoje, o Sistema de Garantia de Direitos, se organiza da seguinte forma:



Os três eixos estratégicos do SGD se entrelaçam no sentido de representara articulação e integração entre eles, para que seja possível o alcance do Atendimento Integral, dentro da concepção do Princípio da Proteção Integral. Nessa direção, as duas configurações se encontram numa convergência de sentidos, essência e princípios.

As diferenças entre a teoria desenvolvida pelo CENDHEC a do CONANDA, exposta na Resolução 113 de 2006, compreende a organização e composição dos eixos. Assim como, a dimensão, natureza e quantitativo dos diversos atores que os integram. No geral, em ambas, cada eixo tem sua definição e um conjunto de atores institucionais que o compõem, podendo alguns destes estar em mais de um eixo.

Os eixos do Sistema de Garantia de Direitos e sua definição e composição:

EIXO PROMOÇÃO DOS DIREITOS

- Promove a Política de Atendimento a Crianças e Adolescentes na perspectiva da Doutrina da Proteção Integral.
- GRUPO - I
- INSTITUIÇÕES E ÓRGÃO DE ATENDIMENTO:
- ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, CRAS, CREAS, CENTROS/ESPAÇOS DE ESPORTE, CULTURA E LAZER...
- INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL
- (DE FORMA COMPLEMENTAR)
- (PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO)
- GRUPO - II: CONSELHOS DE DIREITOS
- E SETORIAIS

EIXO DA DEFESA E RESPONSABILIZAÇÃO

- Conjunto de órgãos do Poder Público e da Sociedade Civil que **devem efetivar a responsabilização jurídica dos violadores** de direitos de crianças e adolescentes.
- Poder Judiciário
- Ministério Público
- Defensoria Pública
- Conselho Tutelar
- Centros de Defesa
- Sistema de Segurança (Polícias)

EIXO CONTROLE SOCIAL

- Sociedade Civil mobilizada e organizada em torno dos Direitos das Crianças e Adolescentes para o exercício do controle social de forma particularizada ou articulada em Fóruns e Redes.
- Organizações não-governamentais que atuam na área da infância e juventude
- Pastorais da Igreja Católica,
- Organismos de outras Igrejas ou religiões, que atuam na área da Infância e juventude,
- Indivíduos preocupados com a garantia de Direitos de crianças e adolescentes.

Na definição do CONANDA contida na Resolução 113 de 2006 o Sistema de Garantia de Direitos está organizado da seguinte forma:



Nessa formatação, o controle social passa a ser subitem do eixo controle, sendo colocado como parágrafo único do artigo 21 que discorre sobre ele, entretanto mantém sua essência original, reservando a exclusividade do exercício do controle social para a sociedade civil.

PROMOÇÃO DE DIREITOS DOS DIREITOS HUMANOS

- Art. 14. (...) operacionaliza-se através do desenvolvimento da 'política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente', prevista no art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos.
- INSTITUIÇÕES E ÓRGÃO DE ATENDIMENTO:
- ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, CRAS, CREAS, CENTROS/ESPAÇOS DE ESPORTE, CULTURA E LAZER...
- INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL
- (DE FORMA COMPLEMENTAR)
- (PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO)

EIXO DO CONTROLE E EFETIVAÇÃO DOS DH.

- Art. 21 (...) se fará através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, tais como:
- I - conselhos dos direitos de crianças e adolescentes;
- II - conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e
- III - os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos arts. 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal.
- Parágrafo único. O controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas.

EIXO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

- Art. 6º (...) caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.
- Poder Judiciário
- Ministério Público
- Defensoria Pública
- Conselho Tutelar
- Centros de Defesa
- Sistema de Segurança (Polícias)
- Corregedorias
- Ouvidorias -
- Advocacia Geral da União

Importante destacar que o Sistema de Garantia de Direitos – SGD é diferente dos outros Sistemas que conhecemos, tais como o Sistema Único de Saúde – SUS, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Sistema Educacional e o Sistema de Justiça e Segurança. Esses últimos se materializam através de estruturas que o integram, sendo estas bem definidas, com aportes de recursos específicos, etc.

No caso, o Sistema de Garantia de Direitos, não funciona dessa forma, este organiza os órgãos e instituições que atuam nas diversas áreas e setores, para a formulação, fiscalização, implementação e proteção dos direitos de crianças e adolescentes num ordenamento sistêmico, definido a partir da natureza de intervenção de cada um destes, e distribuindo-os nos respectivos eixos estratégicos. Desse modo, os diversos serviços existentes nos sistemas executivos públicos e privados (SUS, SUAS, Sistema Educacional e as ações complementares das Instituições da Sociedade Civil), assim como nos sistemas de Justiça e Segurança, os Conselhos de Direitos e Setoriais e a Sociedade Civil organizada em Fóruns e Redes, atuando de forma articulada, intersetorial e considerando a criança e o adolescente na sua integralidade, é que **SE** materializa o Sistema de Garantia de Direitos, fazendo valer os princípios da Doutrina da Proteção Integral.

Em síntese, a materialização do Sistema de Garantia de Direitos compreende o funcionamento dos diversos sistemas existentes, dos conselhos de direitos e de políticas públicas, da sociedade civil organizada nos seus espaços e da participação de crianças e adolescentes.

Enquanto desafios para a implementação do Sistema de Garantia de Direitos, podemos destacar os seguintes: compreender que não se trata de um modelo estático ou uma simples classificação dos diversos atores/sujeitos sociais e suas atribuições; o entendimento do seu caráter sistêmico, ou seja, dos limites e das possibilidades da interação entre os atores dentro de cada eixo e entre os eixos; superar a exclusividade das práticas SETORIZADAS; compreender a importância fundamental da INTERSETORIALIDADE; exercitar ações INTERSETORIAIS E TRANSETORIAIS estruturantes; enfrentar a PARTIDARIZAÇÃO das Secretarias e dá ênfase a AÇÃO TÉCNICA, entre outros.

É esperado que nessa breve exposição ainda fiquem questões a serem compreendidas e aprofundadas, e isso é bem normal e significativo, considerando os limites de um texto para dar conta do referido tema, suas mudanças e complexidades. Outro fato é que até hoje depois de 22 anos da publicação do livro do SGD pelo CENDHEC e dos 15 anos da publicação da Resolução 113 do CONANDA, ainda existem muitos representantes, operadores/as de instituições e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos que não compreendem o seu funcionamento, de como está organizado e seu papel no referido sistema.

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONCEITOS E MAIS.

O fenômeno da violência contra crianças e adolescentes está colocado nas diversas expressões de violência, afetando-as direta ou indiretamente, entretanto, nesse diálogo, priorizaremos as violências físicas, psicológicas, omissivas (negligência) e sexual, dando ênfase a essa última.

As diferentes sociedades possuem diferentes definições de violência, no entanto cabe destaque que existem pontos em comum. Chauí (2000) colabora com essa reflexão ao afirmar que o exercício da força física e da coação psicológica para obrigar alguém a fazer alguma coisa contrária a si, contrária a seus interesses e desejos, contrária a seu corpo e a sua consciência, causando-lhe danos profundos e irreparáveis, como a morte, a loucura, a autoagressão ou a agressão aos outros, caracteriza-se em diferentes sociedades como expressões de violência.

Assim com a OMS (2002), apresentando um conceito que dialoga com o produzido anteriormente, expressando os pontos comuns entre as duas construções conceituais acerca do fenômeno da violência, define que violência caracteriza-se pelo

uso intencional da força física ou do poder, real ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS, 2002).

A violência contra Crianças e Adolescentes é uma violação de direitos, quando a violência ocorre, eles e elas são colocadas/os na condição de objeto para satisfazer os desejos do autor da agressão, negada sua condição de sujeito de direitos. Dessa forma

Azevedo e Guerra (1995) discorrem sobre o que significa a Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, colocando que esta compreende:

Atos e/ou omissões praticados por pais, parentes e/ou responsáveis em relação a crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar à vítima dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica – implica, de um lado, numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da Infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (In: AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane, 1995).

Cabe destaque que o que caracteriza a violência doméstica é o fato de que a mesma pode ocorrer dentro ou fora da casa da criança, mas quem pratica a violência (autor da agressão) geralmente é uma pessoa adulta, podendo ser também alguém de menor idade, mas que apresenta algum grau de parentesco com a criança, mesmo que não possua um laço consanguíneo, mas é uma pessoa do grupo familiar, isso é o que qualifica a violência como doméstica.

Em relação a esse tipo de violência, não existe uma única causa, mesmo com a forte ênfase nas relações de poder, há alguns fatores que atuam isolados ou conjuntamente, como o uso de drogas, pais/mães muito jovens, condições de moradia, falta de acesso às políticas públicas, desemprego, criança ou adolescente com deficiência, filhos/as gêmeos, cultura da violência para resolver conflitos etc. Na violência doméstica, quando considerada a classe social, as famílias mais pobres são mais vulneráveis, isso não significa que são mais violentas, posto que essa prática permeia todas as classes sociais, mas estão mais vulneráveis a fatores relacionados ao desencadeamento de práticas violentas, como ambientes estressores e acessos limitados.

Resgatando outra reflexão acerca da violência contra crianças e adolescentes, segundo Faleiros e Faleiros (2007), a inversão de proteção em opressão configura uma “despaternalização”, ou seja, a negação das funções sociais e pessoais dos papéis de pai e mãe, do poder familiar, muitas vezes ancorada em uma tradição autoritária da disciplina. Esse autoritarismo se expressa nas formas incorporadas na violência de gênero, de massacre da individualidade, de opressão do subordinado. Essa violência não se manifesta somente na família, mas também na escola, nos serviços públicos, nos meios de transportes ou nas relações entre os próprios adolescentes ou com irmãos menores.

No sentido de proporcionar uma melhor compreensão acerca desse fenômeno vamos fazer uma classificação conceitual a partir dos quatro tipos ou modalidades da violência doméstica contra crianças e adolescentes.



Iniciando pela **violência física**, trazemos a definição de Faleiros para colaborar com nosso estudo, que define que é uma relação social de poder que se manifesta nas marcas que ficam principalmente no corpo, machucando-o, causando-lhe lesões, ferimentos, fraturas, queimaduras, traumatismos, hemorragias, escoriações, lacerações, arranhões, mordidas, equimoses, convulsões, inchaços, hematomas, mutilações, desnutrição. Pode deixar pequenos machucados ou até pode causar a morte (FALEIROS, 2007). Enfim, é quando machucamos alguém com as mãos, pés, cintos, palmatória, paus, fios ou qualquer coisa que cause dor física. Sendo percebida a partir da presença de machucados, hematoma, queimaduras, feridas e/ou fraturas que não se adequam à causa explicada.

E a criança ou adolescente fica confuso/a, não sabe se ama ou se odeia, sente-se diminuído/a, sente dor, culpa etc. Pode pensar/sentir que uma agressão deve gerar outra agressão, reprodução da violência com irmãos/irmãs, colegas na escola, na rua etc. Pode também se tornar agressivo/a no futuro com os/as filhos/as, marido, esposa e propenso/a a cometer crimes violentos, inclusive por questões banais.



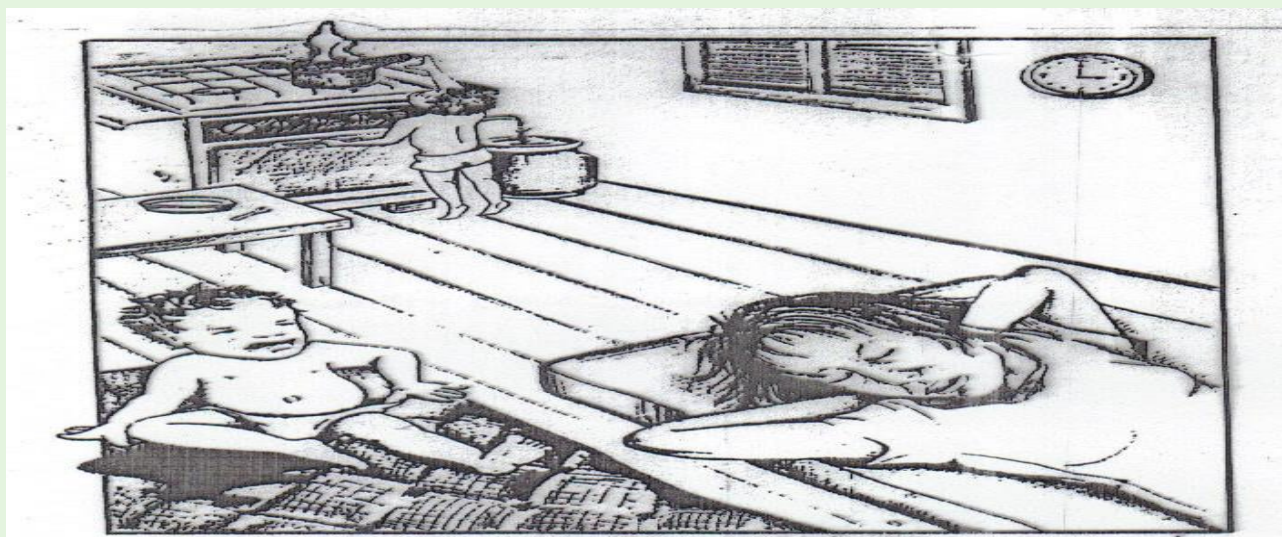
Fonte: Guia Referencial para Gestores Municipais. Ministério

Segundo para **violência psicológica**, enquanto definição inicial apresentamos que ela ocorre quando xingamos, rejeitamos, humilhamos, isolamos, aterrorizamos, corrompemos ou mesmo exigimos demais das crianças e adolescentes. Essa ação violenta interfere no desenvolvimento emocional, podendo gerar consequências sérias na vida do indivíduo e das pessoas de seu entorno.

E para a OMS (2002) envolve a rejeição, humilhação, medo, gritar, xingar, insultar e outros aspectos do relacionamento com a criança ou adolescente que afetam o seu desenvolvimento emocional e trazem consequências para toda a vida (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE -OMS, 2002).

Abaixo podemos verificar como perceber que a criança ou adolescente está sendo vítima da violência psicológica através de alguns sinais e sintomas como: obesidade, doenças de pele, dificuldade de aprendizagem, baixa autoestima, depressão, psicose, problemas com o sono, xixi na cama, na roupa, comportamento infantil, chupar dedo, gagueira, agressividade, insegurança, medo, tristeza, apatia etc.

É importante observar esses sinais ou sintomas com atenção e cautela, posto que o aparecimento de alguns deles pode ser por outro motivo, nesse caso geralmente é indicado perceber se há verdadeiramente alguma ligação entre o sinal ou sintoma e o motivo apresentado, ou se surge sem um motivo aparente, dessa forma pode significar uma possível situação de violência psicológica.

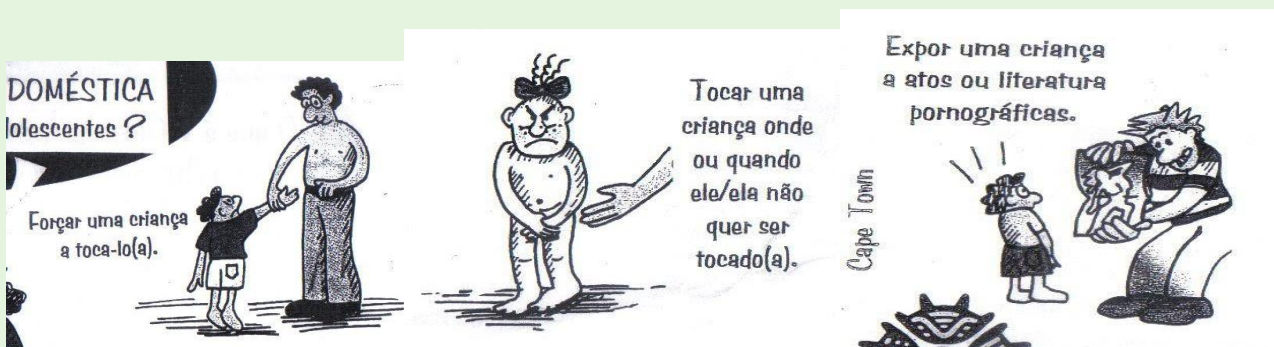


Na **negligência ou violência omissiva** a definição de Polansky (2000) aponta que é uma condição na qual os pais ou responsáveis por uma criança ou adolescente, deliberadamente ou por mera desatenção, permitem que estes experimentem um sofrimento evitável e/ou fracassem em prover uma ou mais das condições necessárias ao adequado desenvolvimento físico, intelectual e emocional dos mesmos (POLANSKY apud QUADROS, 2000).

Já Azevedo (2000) entende que se caracteriza enquanto uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Os pais ou responsáveis falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos, de prover educação e supervisão adequada; quando tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle (AZEVEDO, 2000)

Em síntese é quando não damos a criança ou adolescente algo que ela precisa para o seu desenvolvimento sadio, como: alimentação, cuidados médicos, vacina, roupas, higiene, educação, cuidados diários etc. Sendo percebida em situações de risco de acidentes domésticos, crescimento deficiente, desnutrição, falta de higiene e boa aparência, atrasos e ausências constantes à escola, comportamento infantil, timidez, dificuldade e relacionamentos, sentimento de rejeição e baixa autoestima.

É importante registrar que na negligência, pode conter um componente externo, como a ausência do Estado em prover as coberturas sociais e econômicas para as famílias garantirem a manutenção das necessidades básicas para o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes. Assim o estudo de caso deve revelar a verdadeira natureza ou motivação da prática ou existência da violência omissiva ou negligência em determinada família.



A **violência sexual** caracteriza-se pelo uso do corpo de uma criança ou adolescente para a gratificação sexual de alguém a partir de uma relação de poder e coisificação do outro, podendo envolver ainda uma relação de troca e ganhos materiais por parte de terceiros (Faleiros, 2007). Em acréscimo a esse conceito, Vacine e Cais evocam outros elementos constitutivos desse fenômeno.

O agente utiliza-se da violência como base nas relações de superioridade, dominação e posse, privando a criança e o adolescente da igualdade, liberdade e de um desenvolvimento sadio (VECINA; CAIS, 2002).

Outra definição a considerar é a trazida por Azevedo e Guerra, com ponderações de aspectos importante relacionados a diversidade nesse tipo de violência. Todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou adolescente ou utilizá-la para obter estimulação sexual sobre a sua pessoa ou de outra pessoa (Azevedo e Guerra, 2000)

A violência sexual se divide em duas categorias, o *abuso sexual* e a *exploração sexual*. O **abuso sexual** é definido como a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual. É geralmente praticado por uma pessoa com quem a criança ou adolescente possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio. Essa violência pode se manifestar dentro do ambiente doméstico (intrafamiliar) ou fora dele (extrafamiliar).

E pode acontecer de duas formas: **com contato físico**, que envolve carícias, toque e/ou penetração nas partes íntimas, beijos sensualizados e sexualizados. E **sem contato físico**, que se caracteriza por atos de masturbar-se na frente de criança ou adolescente, exibir os órgãos genitais, exibir fotos e filmes pornográficos, observar uma criança/adolescente nua ou seminua, conversas sobre atividades sexuais, provocando o interesse ou chocando.

A prática do abuso sexual é encoberta e envolta numa trama que compreende enganação, ameaças, chantagens, etc. Agravada com a imposição do muro do silêncio e outras barreiras sociais e culturais. Dessa forma se faz necessário fazer uso de estratégias para o identificar o mais rápido possível e efetuar a denúncia ou notificação.

Nessa direção existem alguns indicadores físicos, comportamentais e emocionais que podem revelar que aquela criança ou adolescentes está sendo vítima de abuso sexual.

Indicadores Físicos

- Sangramento, coceira e dores nos genitais (pênis, vagina e ânus);
- Manchas roxas pelo corpo (principalmente, coxa e pescoço);
- Doenças sexualmente transmissíveis ou gravidez
- Dificuldade para andar e se sentar;
- Infecção urinária
- Corrimento e/ou ferimento na área genital;
- Dores na região abdominal
- Doenças sem motivo aparente

Indicadores comportamentais e emocionais:

- Inquietação, tristeza profunda, comportamento amuado, isolamento;
- Sexualidade precoce nas crianças menores e exacerbada nas maiores;
- Resistência em realizar exames médicos;
- Fugas constantes e resistência em voltar para casa;
- Rebeldia/agressividade;
- Mudanças repentinas de comportamento;
- Comportamento abaixo do esperado para a idade;
- Choro frequente;
- Urinar na cama;
- Tentativa de suicídio;
- Problema de sono (pesadelos, insônia);
- Dificuldades de aprendizagem e de concentração;
- Sentimento profundo de insegurança;

Aqui também cabe os cuidados e atenção, posto que o indicador percebido pode estar ligado a outra questão. Além disso é sempre bom perceber se existe uma combinação de fatores, que pode demonstrar com mais precisão a suspeita ou confirmação da violência sexual.

Enquanto causas relacionadas ao abuso sexual podemos destacar o trabalho infantil doméstico, histórico de abuso sexual na família, cultura dos filhos como propriedade dos pais, normas que reafirmam o domínio masculino sobre as mulheres e crianças, cultura do rejuvenescimento pelo contato do velho com o jovem e assim por diante.

Outro aspecto importante e que devemos sempre estar muito atentos, é em relação aos mitos sobre os casos de violência sexual, que geralmente apontam as seguintes questões: crianças inventam histórias sobre abuso sexual; algumas tem contato sexual com adultos porque querem, são safadas; são culpadas do abuso porque se insinuaram para o abusador; os abusadores são sempre pessoas com problemas de ordem mental. entre outras inverdades. Nesse ponto é fundamental termos a compreensão que quando as crianças trazem esses fatos, em mais de 90% dessas situações é comprovada a sua veracidade. E aquele percentual mínimo, quase que em sua totalidade representa uma fala induzida por adultos, por diversas circunstâncias.

Já na **exploração sexual** de crianças e adolescentes são expostos outros aspectos cruéis da violência sexual, que ao nosso ver, em certas circunstâncias representa a soma de um conjunto de violações que atingem frontalmente a dignidades de crianças e adolescentes. A sua definição compreende o uso sexual de criança ou adolescente para obter lucro, troca ou vantagem, expressando-se de quatro formas: exploração sexual no contexto da prostituição, pornografia infantil, tráfico para fins de exploração sexual e turismo com motivação sexual ou turismo sexual. Trata-se de um fenômeno mundial, que atinge em especial o sexo feminino, mas não apenas.

Na ampliação desse conceito, Leal e Leal (2005) enfatizam o caráter comercial dessa prática delituosa, colocando que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é definida como uma relação de mercantilização (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e adolescentes (oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em redes de comercialização local e global (mercado) ou por

país, ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda) (LEAL; LEAL, 2005, p. 21-22).

Retomando os quatro tipos de exploração sexual, é apresentado a seguir suas definições:

- **Exploração sexual no contexto da prostituição:** É o contexto mais comercial da exploração sexual, normalmente envolvendo rede de aliciadores, agenciadores, facilitadores e demais pessoas que se beneficiam financeiramente da exploração sexual. Mas esse tipo de exploração sexual também pode ocorrer sem intermediários.
- **Pornografia infantil:** É a produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos (fotografia, vídeo, desenho, filme etc.) envolvendo crianças e adolescentes. A pornografia também pode ocorrer por meio da Internet.
- **Tráfico para fins de exploração sexual:** É a promoção ou facilitação da entrada, saída ou deslocamento no território nacional ou para outro país de crianças e adolescentes com o objetivo de exercerem a prostituição ou outra forma de exploração sexual.
- **Turismo com motivação sexual ou turismo sexual:** É a exploração sexual de crianças e adolescentes por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, normalmente com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos tipos.

Finalizando, chamamos a atenção sobre a infância ser a fase de internalização de valores básicos, na forma de conceitos morais e éticos que determinarão a formação e a estruturação da personalidade. Assim devemos atentar para o fato de quando a violência não reconhecida e não tratada, deixa marcas e imprime valores distorcidos e seus danos poderão influenciar as reações, os impulsos e as escolhas para o resto da vida e se perpetuar pela (re)produção da violência na relação com as gerações futuras, sendo isso uma possibilidade entre as inúmeras consequências desse fenômeno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. A gestão filantrópica da pobreza urbana. São Paulo em perspectiva. São Paulo, v. 4, n. 2, p. 9-17, 1990.

ALVES, Emeli Silva. **Infância e Juventude: Um breve olhar sobre as Políticas Públicas no Brasil**. Revista Linhas – Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. Santa Catarina, 2001.

AMIN, Andréa R. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Revista e atualizada. Saraiva: São Paulo, 2014.

AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira. **A violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: Robe, 1995.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Os novos pequenos mártires. Infância e Violência Doméstica**. São Paulo: Universidade de São Paulo. Instituto de Psicologia. Laboratório de Estudos da Criança (LACRI). 2000.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. A (Org.). **Infância e Violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BOBBIO, Noberto. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, Cortez, ano 26, n. 83, 2005

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL – CENDHEC – **Sistema de garantia de direitos: um caminho para proteção integral**. Recife, 1999.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil. 1850- 1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

COSTA, A. C. **É possível mudar**. São Paulo: Cortez, 1993. Serv. Soc. & Saúde, Campinas, SP v. 11, n. 02 (14) p. 167 – 184 - jan./jun. 2012.

CUNHA, E. P.; CUNHA, E. S. M. **Políticas Públicas Sociais**. In: CARVALHO, A. (Org.). Políticas Públicas. Belo Horizonte: UFMG, PROEX, 2002.

FALEIROS, V.; FALEIROS, E. S. **Circuito e curtos-circuitos: atendimento, defesa e responsabilidade do abuso sexual contra crianças e adolescentes no Distrito Federal**. São Paulo: Veras, 2001.

FONSECA, Marcus Vinícius. **A Educação dos negros: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil**. Bragança Paulista: EDUSF, 2002.

HOLANDA, Izabele Pessoa. **A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral**. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo – 2012.

JENSEN, Simone Cristina. **Os Documentos Internacionais Sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Jornal de Relações Internacionais, Paraná, 2018.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. **Estudo Analítico do Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (Período 1996-2004)** - Relatório Final. Rio de Janeiro: VIOLES/SER/UnB; SavetheChildren. Suécia, 2005.

MIRANDA, Humberto da Silva. **Meninos, moleques, menores... Faces da infância no Recife (1927–1937)**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História da Cultura Regional/Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2006.

MIRANDA, Humberto da Silva. **Nos tempos das FEBEMS: memórias de infâncias perdidas (Pernambuco/1964–1985)**. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2014.

PENHA, Danilo Ferreira. **Redução da maioria penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF, 2020.

RIZZIN, Irene. **A Arte de Governar Crianças: A História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Amais, 1995.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis: os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes**. 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003.

VECINA, T. C.; CAIS, A. C. **Infância e adolescência: uma realidade que precisa de intervenção**. In: FERRARI, D.C.; VECINA, T.C. (Org.). O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002, p. 57-70.